

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência
Subsecretaria de Promoção da Produtividade, Concorrência e Inovação
Coordenação-Geral de Transportes, Recursos Naturais e Saneamento

PARECER SEI Nº 4/2019/COGTS/SUPROC/SEPRAC-ME

Brasília, 10 de janeiro de 2019

Assunto: Audiência Pública nº 26/2018, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), com propostas de edição de emendas aos seguintes Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil (RBACs): (i) RBAC nº 21, intitulado “Certificação de produto aeronáutico”; (ii) RBAC nº 23, intitulado “Requisitos de aeronavegabilidade: aviões categoria normal”; (iii) RBAC nº 35, intitulado “Requisitos de aeronavegabilidade: hélices”; (iv) RBAC nº 43, intitulado “Manutenção, Manutenção Preventiva, Reconstrução e Alteração”; (v) - RBAC nº 91, intitulado “Requisitos Gerais de Operação para Aeronaves Civis”; (vi) RBAC nº 121, intitulado “Requisitos operacionais: operações domésticas, de bandeira e suplementares”; e (vii) RBAC nº 135, intitulado “Requisitos operacionais: operações complementares e por demanda”.

Acesso: Público.

Processo SEI nº 10099.100009/2019-40

1. Introdução

1. A Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Economia (Seprac/ME) apresenta, por meio deste parecer, considerações sobre a Audiência Pública nº 26/2018, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), com a intenção de contribuir para o aprimoramento do arcabouço regulatório do setor de aviação civil e de infraestrutura aeroportuária nos termos de suas atribuições, definidas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Decreto nº 9.033, de 13 de março de 2017[1].
2. A mencionada audiência pública trata de proposta de edição de emendas aos seguintes Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil (RBACs): (i) RBAC nº 21, intitulado “Certificação de produto aeronáutico”; (ii) RBAC nº 23, intitulado “Requisitos de aeronavegabilidade: aviões categoria normal”; (iii) RBAC nº 35, intitulado “Requisitos de aeronavegabilidade: hélices”; (iv) RBAC nº 43, intitulado “Manutenção, Manutenção Preventiva, Reconstrução e Alteração”; (v) - RBAC nº 91, intitulado “Requisitos Gerais de Operação para Aeronaves Civis”; (vi) RBAC nº 121, intitulado “Requisitos operacionais: operações domésticas, de bandeira e suplementares”; e (vii) RBAC nº 135, intitulado “Requisitos operacionais: operações complementares e por demanda”.
3. Segundo a agência, o RBAC nº 23 contém requisitos de aeronavegabilidade para a emissão de certificados de tipo. Esse RBAC foi editado com base em regulamento da *Federal Aviation*

Aministration (FAA), autoridade de aviação civil dos Estados Unidos da América. Nesse sentido, a emenda proposta na presente audiência pública objetiva manter o regulamento em consonância com a regulamentação norte-americana, que passou por alterações, atendendo à uniformização preconizada pela Organização de Aviação Civil Internacional (Oaci), agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU) responsável pela promoção do desenvolvimento seguro e ordenado da aviação civil mundial.

4. De acordo com a Anac, a alteração na regulamentação norte-americana advém de comitê criado em 2011 com o objetivo de atualizar os padrões de certificação de aviões categoria normal, havendo relevante participação da comunidade aeronáutica global – inclusive da própria Anac. Em linhas gerais, as alterações “substituíram as divisões por peso e propulsão até então adotadas nos regulamentos para pequenos aviões com divisões baseadas em desempenhos e risco para aviões com capacidade máxima de 19 passageiros ou menos e um peso máximo de decolagem de 19.000 libras ou menos e assim foram extintas as antigas categorias de certificação ‘utilidade’, ‘acrobática’ e ‘transporte regional’ que foram substituídas pelos novos níveis de certificação e desempenho foram estabelecidos dentro da categoria ‘normal’”, mantendo-se o nível de segurança anteriormente existente.
5. A Anac informa que realizou workshop sobre o tema, havendo ampla aceitação às propostas, destacando-se que 94% dos participantes concordam que será um benefício à indústria aeronáutica nacional, pois facilitará o reconhecimento das aprovações de aeronaves em outros mercados.
6. Acrescente-se que as propostas de emendas aos demais RBACs na presente audiência pública se devem à necessidade de mantê-los adequados e compatíveis com o RBAC nº 23, considerando-se especialmente os novos níveis de certificação e a reestruturação das seções deste RBAC.

2. Metodologia Proposta e Melhores Práticas Regulatórias

7. A clara identificação do problema, a apresentação de justificativa para a proposição e a explicitação dos normativos legais que fundamentam a proposta são parte fundamental das melhores práticas regulatórias e são essenciais para a melhor compreensão da matéria pela sociedade. Avalia-se que, no presente caso, a Anac atendeu a esses pré-requisitos por explicitar, as razões que levaram à proposição em tela[2].

2.1. Efeitos da Regulação sobre a Sociedade

8. A distribuição dos custos e dos benefícios entre os diversos agrupamentos sociais deve ser transparente, até mesmo em função de os custos da regulação, de um modo geral, não recaírem sobre o segmento social beneficiário da medida.
9. Segundo a Anac, os custos associados à proposta referem-se ao treinamento de engenheiros e à criação de bancos de dados de certificação pelos requerentes, custos que poderão ser minimizados pelo aproveitamento do *know-how* e dos bancos de dados desenvolvidos para a certificação FAA nos processos brasileiros.
10. Quanto aos benefícios, a agência menciona a harmonização com requisitos norte-americanos e europeus, facilitando a certificação e a validação de tipo de novos aviões. Cita, ainda, padronização e melhoria no processo de certificação e a redução de custos administrativos devido à otimização do processamento de novos pedidos de certificação.

3. Análise do Impacto Concorrencial

11. O impacto concorrencial de uma medida regulatória pode ocorrer por meio de: i) limitação no número ou variedade de fornecedores; ii) limitação na concorrência entre empresas; iii) diminuição do incentivo à competição; e iv) limitação das opções dos clientes e da informação disponível[3]. Considerando tais critérios, não foram verificados indícios de que a proposta em análise resulte em impactos concorrenciais negativos.

4. Considerações Finais

12. Ante o exposto, a Seprac considera, no âmbito de suas competências e dado o teor da matéria, que não cabem recomendações para o aperfeiçoamento da proposta em tela, dadas as informações disponibilizadas até o presente momento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JÔNATAS BEZERRA DE SOUZA

Coordenador de Transportes, Recursos Naturais e Saneamento

Documento assinado eletronicamente

ANDREY GOLNER BAPTISTA SILVA

Coordenador-Geral de Transportes, Recursos Naturais e Saneamento

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ANGELO JOSÉ MONT ALVERNE DUARTE

Subsecretário de Promoção da Produtividade, Concorrência e Inovação

[1] Redação dada pelo Decreto nº 9.266, de 15 de janeiro de 2018.

[2] A Anac apresenta, dentre os documentos que constituem o material da audiência pública: Formulário de Análise para a Proposição de Ato Normativo; minutas de emenda; e justificativa da proposta.

[3] OCDE (2011). **Guia de Avaliação da Concorrência**. Versão 2.0. Disponível em:
<http://www.oecd.org/daf/competition/49418818.pdf>.



Documento assinado eletronicamente por **Jônatas Bezerra de Souza, Coordenador(a)**, em 10/01/2019, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Goldner Baptista Silva, Coordenador(a)-Geral de Transportes, Recursos Naturais e Saneamento**, em 10/01/2019, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelo José Mont'Alverne Duarte, Subsecretário(a) de Promoção da Produtividade, Concorrência e Inovação**, em 10/01/2019, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1640636** e o código CRC **645D245D**.